

MICROBEM AMBIENTAL E A PRESCRIÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

ENVIRONMENTAL MICROPROPERTY AND THE PRESCRIPTION OF ENVIRONMENTAL CIVIL RESPONSIBILITY

Viviane Kelly Silva Sá*
Elcio Nacur Rezende**
Lorena Dolabela***

Como citar: SÁ, Viviane Kelly Silva; REZENDE, Elcio Nacur; DOLABELA, Lorena. Microbem ambiental e a prescrição da responsabilidade civil ambiental. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 26, n. 3, p. 161-181, nov. 2022. DOI: 10.5433/2178-8189.2022v26n3p161. ISSN: 2178-8189.

Resumo: Os Danos Ambientais são um dos maiores que uma sociedade pode ser vitimada, pois são especialmente gravosos à sadia qualidade de vida. Por corolário, incumbe ao Direito estimular formas de evita-lo e sancionar o degradador. Este texto objetiva demonstrar que o estudo da Prescrição tem um importante desiderato na proteção ambiental. O resultado obtido foi que não se pode tratar da mesma forma a Prescrição no macro e no microbem ambiental. Foi utilizada a metodologia hipotética dedutiva com pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. A conclusão foi que o dano ao microbem pode estar sujeito à Prescrição ao contrário do macrobem.

Palavras-chave: Dano ambiental. Microbem ambiental. Prescrição. Responsabilidade civil.

Abstract: Environmental damage is one of the greatest that a society can be victimized, as it is especially serious to the healthy quality of life. As a corollary, it is incumbent upon the Law to encourage ways to avoid it and sanction the degrader. This text aims to demonstrate that the study of Prescription has an important aim in environmental protection. The result obtained was that prescription in the macro and in the environmental microbem cannot be treated in the same way. The hypothetical deductive methodology was used with bibliographic and jurisprudential research. The conclusion was that damage to the micro property may be subject to the Prescription as opposed to the macrobem.

Keywords: Civil responsibility. Environmental damage. Micro property. Prescription.

*Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável (Escola Superior Dom Helder Câmara, ESDHC/MG). Graduada em Direito (Escola Superior Dom Helder Câmara, ESDHC/MG). E-mail: vivianesa.adv@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7637-3087>

**Pós-Doutor em Direito (Universidade de Messina, UNIME/IT). Doutor em Direito (Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUC/MG). Mestre em Direito (Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUC/MG). Especialista em Direito (Universidade Gama Filho, UGF/MG). Graduado em Direito (Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG/MG). Graduado em Administração (Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUC/MG). E-mail: elcionrezende@yahoo.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2369-8945>

***Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável (Escola Superior Dom Helder Câmara, ESDHC/MG). Pós-graduanda em Direito Processual (Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUC/MG). Graduada em Direito (Escola Superior Dom Helder Câmara, ESDHC/MG). E-mail: lorenadolabela@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2957-318X>

INTRODUÇÃO

O dano ao meio ambiente é, indubitavelmente, um dos mais preocupantes a todos que lucidamente se preocupam com a vida. A qualidade de vida de todos depende, essencialmente, de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, princípio, inclusive, constitucionalmente estabelecido.

Em razão de suas características tais como a natureza difusa, a dificuldade de reparação e da demonstração do nexo causal, a difícil tarefa de mensuração, a possibilidade de ser transfronteiriço, a cumulatividade, dentre outros, exigem do Direito um tratamento do Dano Ambiental de forma especial do que o Dano Civil comum.

Efetivamente, tratar um dano comum como, por exemplo, um acidente automobilístico que teve por consequência apenas dano patrimonial da mesma forma que uma tragédia ambiental que degrada espécies animais e vegetais, aniquilando um bioma, é um sério equívoco jurídico.

Nesse diapasão, o instituto jurídico da Prescrição é, inexoravelmente, ligado à Responsabilidade Civil, vez que concomitantemente tem por origem o Princípio da Segurança Jurídica, acarretando, pois, a pacificação social na medida em que o tempo transcorrido entre o ilícito perpetrado por alguém não pode perpetuamente perturbar as relações humanas e, por outro lado, não se pode olvidar que simplesmente por ter passado algum tempo aquele degradador reste ileso de sanções o que, poderia, em tese, incentivar ou não desestimular o comportamento repugnante.

O problema que ora se enfrenta é se a Prescrição decorrente do Dano Ambiental deve ser tratada de forma idêntica para todas as situações em que se verificar degradação do meio ambiente. Vale dizer, independentemente se houve deterioração difusa de um bem (macrobem), prejudicando a todos indistintamente ou quando uma pessoa identificada e, somente ela, sofre o dano em um bem ambiental de sua propriedade, gerando, pois, um prejuízo exclusivamente pessoal (microbem), deve-se tratar o prazo prescricional identicamente?

A hipótese levantada é a de que a imprescritibilidade não será aplicada de maneira irrestrita, e que, portanto, haverá uma separação quanto ao tipo de bem ambiental para que se possa exercer uma aplicação condizente com as normas brasileiras, adequando a aplicação da prescrição a casos específicos.

O tema central escolhido foi o estudo da Prescrição quando o microbem ambiental é degradado, ou seja, qual o prazo para a propositura de uma Ação de Responsabilidade Civil quando se verifica que uma pessoa identificada alega que um bem ambiental de sua propriedade foi degradado.

O objetivo deste estudo é demonstrar que não se pode tratar a Responsabilidade Civil Ambiental decorrente da deterioração do microbem, embora situação excepcional, da mesma forma que no macrobem ambiental, pois possuem características diversas e, por consequência, o aspecto temporal entre o ilícito e o exercício da pretensão devem, pois, serem estudadas de forma diversa.

Justifica-se a pesquisa vez que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, fixou entendimento pela imprescritibilidade do dano ambiental, sem, contudo, estipular de forma expressa que existe mais de uma modalidade de bem ambiental.

O método de pesquisa utilizado foi a hipotética dedutiva com pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, atentando para os diversos entendimentos fixados antagonicamente e, sobretudo, fazendo uma análise crítica dos textos.

O referencial teórico consubstancia-se na ideia que o microbem ambiental, por possuir característica excepcional no estudo do Direito Ambiental deve, no concernente à Prescrição, ter tratamento jurídico diverso do macrobem, como sustentado por José Rubens Morato Leite (2003) e Annelise Monteiro Steigleder (2011).

1 CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Primordialmente, para tratar o tema de forma ordenada, é importante trabalhar conceitos fundamentais relativos à prescrição ambiental, com vistas a amparar a base de conhecimento estabelecida e, assim, elucidar o entendimento final do assunto.

Nesse diapasão, serão tratados nesse capítulo, conceitos importantes, não somente para o tema, mas para o direito ambiental como um todo, partindo de uma visão geral para a específica.

Desse modo, tratar-se-á sobre a responsabilidade civil no direito ambiental, bem como, perpassará pela teoria do risco integral, adotada hoje, tacitamente, pela jurisprudência, com o intuito de introduzir o assunto e entender a caracterização do dano e a imputação da responsabilidade.

Ainda com esse propósito, será tratado o conceito de microbem ambiental, fazendo um paralelo com a visão de macrobem ambiental, se estabelecendo a conceituação do dano ambiental subjetivo.

1.1 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

Segundo Annelise Steigleder, a responsabilidade civil ambiental tem por escopo a proteção do meio ambiente, como direito protegido pela Constituição Federal de 1988, servindo de reparação a um dano ambiental autônomo: Art. 225 [...] § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (STEIGLEDER, 2011).

Essa responsabilização excederia a mera função punitiva contra o dano, mas possuiria também um caráter social, resultando em uma função preventiva e reparatória, Steigleder cita Sendim que traz que “o conceito de restauração e prevenção do dano ecológico é a ideia diretriz do direito de responsabilidade ambiental. Ou seja: o sistema de responsabilidade por danos ao meio ambiente adquire uma função específica: garantir a conservação dos bens ecológicos

protegidos”(STEIGLEDER, 2011).

Importa salientar que, quaisquer aspectos alheios ao dano não inferem na responsabilização, desse modo, a forma como o dano foi causado, o fato gerador do dano, a licitude ou não da atividade e uma prevenção infrutífera não são passíveis de serem tratados quando se fala na reparação e prevenção do dano ambiental (STEIGLEDER, 2011).

Segundo Steigleder, a responsabilidade observa os princípios da responsabilidade social e da solidariedade social, não se restringindo a dignidade da pessoa humana e o bem social, toda essa interpretação traz a ideia de que o meio ambiente não pode ser suprimido por interesse de terceiros, devida a proteção que deve lhe ser conferida (STEIGLEDER, 2011).

A responsabilidade civil pode ser objetiva ou subjetiva, no que concerne o direito ambiental essa será objetiva, dessa forma o aspecto da culpa não será observado para fins de imputação da responsabilidade.

Esse tipo de responsabilidade, segundo Reale, foi adotado pelo Código Civil em decorrência do princípio da, chamado por ele de sociabilidade, nesse a responsabilização objetiva seria adequada, porque pelo desencadeamento de uma “estrutura social” poderia se por em risco os interesses e os direitos alheios (STEIGLEDER, 2011).

Essa modalidade de responsabilidade está fundada nas teorias do risco, e nesse artigo cabe trabalhar as duas mais discutidas pela doutrina, sendo elas a teoria do risco criado e a teoria do risco integral.

Na teoria do risco criado podem ser invocadas as excludentes de culpabilidade, ou seja, culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou de força maior, já na teoria do risco integral, não se vislumbra nenhuma excludente, cabendo a imposição da responsabilidade de forma imediata, cumpre salientar, que não há previsão legal sobre qual a teoria adotada no ordenamento jurídico, cabendo assim observar o entendimento jurisprudencial do tema.

Apesar de haver uma divergência doutrinária, o Superior Tribunal de Justiça se alinha a concepção da adoção da teoria do risco integral, conforme REsp 442586/SP, Min. Luiz Fux - Primeira Turma, DJU 24/02/2003:

ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXECUÇÃO FISCAL. (...) 3. O poluidor, por seu turno, com base na mesma legislação, art. 14 - “sem obstar a aplicação das penalidades administrativas” é obrigado, “independentemente da existência de culpa”, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, “afetados por sua atividade”. 4. **Depreende-se do texto legal a sua responsabilidade pelo risco integral**, por isso que em demanda infensa a administração, poderá, inter partes, discutir a culpa e o regresso pelo evento. 5. Considerando que a lei legitima o Ministério Público da União e do Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente, é inequívoco que o Estado não pode inscrever self-executing, sem acesso à justiça, quantum indenizatório, posto ser imprescindível ação de cognição, mesmo para imposição de indenização, o que não se confunde com a multa, em obediência aos cânones do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição. 6. In

casu, discute-se tão-somente a aplicação da multa, vedada a incursão na questão da responsabilidade fática por força da Súmula 07/STJ. 5. Recurso improvido (BRASIL, 2003, online). (Grifo nosso).

Assim temos que a responsabilidade civil, no direito ambiental, é objetiva e fundada na teoria do risco integral, visando proteger o meio ambiente e demais lesados na esfera civil. Isso porque a determinação da responsabilidade observando a culpa do agente, e a grande complexidade na relação de causalidade podem, por muitas vezes, impedir a reparação do dano, e consequentemente a restauração do meio ambiente.

1.2 MICROBEM AMBIENTAL

A concepção de meio ambiente foi com o tempo dividida, juridicamente, em macrobem ambiental e microbem ambiental, o primeiro traz um conceito amplo, abordando todo o conjunto de elementos que compõe o meio ambiente, oferecendo desse modo, uma maior proteção ao equilíbrio ecológico e, também, a vida humana.

Em uma concepção reduzida têm-se o microbem ambiental, essa visão abrangeria todos os elementos de forma individual, e que ao sofrerem suas interações formariam o meio ambiente, na visão de Antônio Herman V. Benjamin, microbem ambiental seria termo menos amplo e mais material, sendo “a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora” (BENJAMIN,1993).

Conforme entendimento de Édis Milaré esses microbens se classificam como “patrimônio ambiental natural e patrimônio ambiental artificial e cultural”, de modo que cada bem possuiria sua própria legislação (MILARÉ,2003).

No que se refere ao dano ambiental, significaria dizer que, um dano que atinja o meio ambiente como um todo, atingirá o macrobem ambiental, incidindo sobre interesses difusos ou coletivos), por outro lado, quando o bem atingir interesses individuais, por meio do dano ao meio ambiente, atingiria o microbem ambiental.

O macrobem ambiental é entendido como bem incorpóreo e imaterial, visto: “[..]que a lei não apontou os elementos corpóreos, e logo conclui por ser um bem incorpóreo e imaterial” (COSTA e REZENDE, 2011, p.57), possuindo natureza jurídica de interesse público para parte da corrente doutrinária, isso porque. Nas palavras de Benjamin:

Como bem – enxergado como verdadeiro *universitas corporalis*, é imaterial – não se confundindo como esta ou aquela coisa material (floresta, rio, mar, sítio histórico, espécie protegida etc.) que o forma, manifestando-se, ao revés, como o complexo de bens agregados eu compõem a realidade ambiental. Assim, o meio ambiente é bem, mas, como entidade, onde se destacam vários bens materiais em que se firma, ganhando proeminência, na sua identificação, muito mais o valor relativo á composição, característica ou utilidade da coisa do que a própria coisa. Uma definição como esta de meio ambiente, como macrobem, não é

incompatível com a constatação de que o complexo ambiental é composto de entidades singulares (as coisas, por exemplo) que, em si mesmas, também são bens jurídicos: é o rio, a casa de valor histórico, o bosque com apelo paisagístico, o ar respirável, a água potável (BENJAMIN, 1993, p 75).

Essa parte da doutrina concebe o microbem ambiental, corpóreos e materiais, como bens passíveis de possuírem regime de propriedade privada ou pública:

Na concepção de microbem ambiental, isto é, dos elementos que o compõe (florestas, propriedade e valor paisagístico etc.), o meio ambiente pode ter o regime de sua propriedade variado, ou seja, pública e privada, no que concerne à titularidade dominial. Na outra categoria, ao contrário, é um bem qualificado como de interesse público; seu desfrute é necessariamente comunitário e destina-se ao bem-estar individual (LEITE e AYALA, 2012, p. 87).

Ao se falar em microbem ambiental, deve-se entender os danos extrapatrimoniais subjetivos, nesse diapasão, Barbosa diz que versa sobre um “dano não patrimonial, reflexo, personalíssimo. Afetando um ou poucos sujeitos determinados com interesses divisíveis”. (BARBOSA, 2010, p. 145)

Segundo Leite, esse aspecto subjetivo ocorre porque se trata de um dano ambiental individual, e nesse caso o objetivo principal não é a tutela de valores ambientais, e sim dos interesses particulares do lesado, relacionados ao microbem ambiental (LEITE, 2003, p.96).

Quer-se dizer que, nesse tipo de dano ambiental, o bem atingido foram valores ou bens particulares de um indivíduo, isso, através de uma lesão ao meio ambiente.

2 (IM)PRESCRITIBILIDADE DO DANO AMBIENTAL

Para tratar a imprescritibilidade do dano ambiental, é importante tratar o instituto da prescrição em âmbito ambiental, para assim, adentrar ao tema e estabelecer a posição doutrinária e jurisprudencial.

Para Clóvis Bevilácqua a “Prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso delas, durante um determinado espaço de tempo” (BEVILÁCQUA, 2004, p.205). Tem-se, na concepção de Orlando Gomes que a prescrição seria uma sanção imposta àquele que permaneceu inerte quanto ao exercício de um direito (GOMES,2002,p.497).

O instituto da prescrição serve a fins sociais, vez que consolida situações jurídicas através do decurso do tempo, o que garante estabilidade e promove a segurança jurídica, nesse pensamento, Carlos Roberto Gonçalves afirma que: “O instituto da prescrição é necessário, para

que haja tranquilidade na ordem jurídica, pela consolidação de todos os direitos. Dispensa a infinita conservação de todos os recibos de quitação, bem como o exame dos títulos do alienante e seus sucessores, sem limite no tempo” (GONÇALVES,2009, p.472).

Quer-se com essa aplicação, reequilibrar as relações jurídicas, por isso, a prescrição é estabelecida como a regra geral, conforme diz Pontes de Miranda:

A prescrição, em princípio, atinge a todas as pretensões e ações, quer se trate de direitos pessoais, quer de direitos reais, privados ou públicos. A imprescritibilidade é excepcional. À prescrição submetem-se todas as pretensões, inclusive as que correspondem a direitos reais, ao direito de família e ao direito de sucessões. As relações jurídicas e os direitos mesmos não prescrevem; razão por que não se pode pensar em prescrição da locação ou da sociedade (MIRANDA,1983, p. 127).

No que se refere ao direito ambiental, a questão da prescritibilidade se pauta, em muitos momentos, em uma dicotomia constitucional, onde há um conflito entre princípios, o princípio da segurança jurídica e a própria justiça, e o princípio que ampara o meio ambiente, considerado um direito fundamental, que objetiva a proteção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Outro aspecto tratado é a característica do dano ao microbem ambiental, que traz que como sujeito lesado um particular, logo, há divergências, uma vez que a imprescritibilidade, tratada no macrobem ambiental, se faz necessária por atingir interesses difusos e coletivos, uma vez que a falta da capacidade de identificar o titular do direito faz com que não se consiga atribuir a prescritibilidade.

Uma visão, trazida por Marcelo Kokke, baseado no rompimento da barragem de Mariana é:

Em face do entendimento que sustenta a prescrição, alguns juristas, a partir de uma leitura ilimitada do dano ambiental, sustentam a imprescritibilidade. A argumentação da imprescritibilidade em relação a danos individuais é frágil, pois olvida que o caráter intergeracional e fundado na dimensão difusa do dano é o núcleo que arregimenta a imprescritibilidade do dano ambiental. Não se pode confundir o dano em seu caráter ambiental difuso para com os prejuízos privados advindos do dano.

A tese consagraria um direito privado imprescritível. Por mais angustiante que seja do ponto de vista social cravar a prescritibilidade de danos individuais decorrentes de desastres, não há sustentação jurídica para caminhar em sentido inverso sem que disso resulte uma total distorção dos limites que separam a reparação do dano ambiental da reparação dos danos privados decorrentes de um desastre ambiental (KOKKE, 2018).

Há posicionamentos a favor da prescritibilidade e a favor da imprescritibilidade, deve-se passar, de modo a identificar o posicionamento doutrinário e jurisprudencial, a análise deles.

2.1 O QUE ENTENDE A DOCTRINA

Há, como visto, divergências doutrinárias quando se fala de imprescritibilidade dos danos ambientais individuais, porém, pode-se inferir que os danos ambientais individuais são cobertos pelo instituto da prescrição no entendimento doutrinário. Nessa posição da doutrina, se encontram diversos doutrinadores, dentro eles, José Rubens Morato Leite (2003), Annelise Monteiro Steigleder (2004, p. 158), Édis Milaré (2005, p. 964) e Paulo de Bessa Antunes (2011, p. 969) (REZENDE, HENKES).

Conforme Milaré (2005, p. 964) quando houver um “[...] dano reflexo ou infligido ao microbem ambiental, aí sim, estarão definidas as regras de prescrição pelos ditames do Código Civil, pois tem titulares determinados”.

Conforme salientamos alhures, o Direito enxerga o dano ambiental sob dois aspectos distintos: a) o dano ambiental coletivo, dano ambiental em sentido estrito ou dano ambiental propriamente dito, causado ao meio ambiente globalmente considerado, em sua concepção difusa, como patrimônio coletivo, e b) o dano ambiental individual ou dano ambiental pessoal, sofrido pelas pessoas e seus bens. Assim é porque um mesmo fato pode ensejar ofensa a interesses difusos e individuais, como ocorre, por exemplo, com a contaminação de um curso d’água por carreamento de produto químico nocivo. Ao lado do dano ecológico puro ou coletivo identificado, poderão coexistir danos individuais em relação aos proprietários ribeirinhos que tenham suportado a perda de criações ou se privado do uso da água comum contaminada (...). De fato, o estabelecimento de um prazo para o ajuizamento da ação tendente à composição da lesão ambiental resulta por completo inadequado para o sistema de prescrição. (MILARÉ, 2005)

Ainda segundo Milaré:

Assim é porque um mesmo fato pode ensejar ofensa a interesses difusos e individuais, como ocorre, por exemplo, com a contaminação de um curso de água por carreamento de produto químico nocivo. Ao lado do dano ecológico puro ou coletivo identificado, poderão coexistir danos individuais em relação aos proprietários ribeirinhos que tenham suportado a perda de criações ou se privado do uso comum da água contaminada. (MILARÉ, 2005, p. 962-963)

Observa-se o pensamento de que, pela falta da titularidade é aplicável a prescrição em casos de danos ambientais difusos e coletivos, esse entendimento está amparado por Nelson e Rosa Nery: “Como os direitos difusos não tem titular determinável, não seria correto transportar-se para o sistema da indenização dos danos causados ao meio ambiente o sistema individualístico do Código Civil” (NERY, 1993).

Ainda se utilizando de um critério contrário a imprescritibilidade de danos ao microbem ambiental, afirma Bessa Antunes:

O importante da manutenção da possibilidade teórica da ocorrência da prescrição é assegurar que o equilíbrio jurídico não seja quebrado, garantindo a existência do preceito de justiça que, ante a existência da responsabilidade objetiva, sofre uma transmutação significativa. Romper a barreira prescricional seria, no caso concreto, estabelecer um nível insuportável de falta de isonomia, com graves reflexos para a vida do direito e, reflexamente, para a atividade econômica (BESSA, 2011, p. 969).

Através da análise, pode-se entender que a principal fundamentação para defender a prescritibilidade dos danos ambientais individuais, é a presença da titularidade, prevista no Código Civil, porque, dessa forma, poderia se atribuir ao sujeito o direito de intentar uma ação, para que busque seus direitos, o que não aconteceria no caso de um dano ambiental difuso ou coletivo, onde os afetados não são individualizados, não observando aqui a titularidade, e por isso, caberia a imprescritibilidade.

Com pensamento contrário têm-se a explanação de Haroldo Camargo Barbosa que vai defender a incidência da imprescritibilidade dos danos extrapatrimoniais reflexos, para isso, o autor sustenta que essa imprescritibilidade na pretensão de reparação do dano ambiental seria justificada pelas normas constitucionais que tratam os bens da coletividade e bens individuais extrapatrimoniais. Fala ainda que, existem casos em que ocorrem danos ou lesões ambientais que afetam a saúde humana que só apareceram após uma exposição contínua, ou ainda pelos avanços na ciência em procedimento que analisem os resíduos (BARBOSA, 2010, p. 143 e 147).

Ainda na concepção desse autor, o dano extrapatrimonial é considerado uma agressão ao princípio da dignidade da pessoa humana, vez que versa acerca dos direitos relacionados à saúde, a vida, a integridade física, entre outros desdobramentos. Portanto, para o autor, quando um dano ambiental resultar em perda da qualidade de vida, ou a sensação de perda, bem como atingir de forma reflexa os valores morais da vítima, não há que se falar em prescrição, uma vez que os danos atingiriam os direitos da personalidade, mesmo não atingindo a coletividade, e mesmo que não seja possível avaliar um sofrimento intenso na natureza interna e direta da pessoa lesada (BARBOSA, 2010, p. 148).

Conforme o estudo, nota-se ainda, uma divergência entre pensamentos, entretanto, tem prevalecido a não aplicação da prescrição apenas em casos de danos ambientais coletivos e difusos, pela ausência de titularidade. Desse modo, importante preponderar o entendimento da jurisprudência brasileira.

2.2 O QUE ENTENDE A JURISPRUDÊNCIA

Após aclarado o entendimento doutrinário quanto a prescritibilidade da pretensão de reparação do dano ambiental, passa-se à análise do entendimento jurisprudencial hodierno sobre o assunto. Para tanto, apresenta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF), a fim de demonstrar como o poder judiciário tem interpretado a previsão legal referente à prescrição.

Em se tratando de Direito Ambiental, é certo que se faz necessário um diálogo de fontes, tendo em vista que, apesar de ser avançado, o seu aparato legal por vezes é insuficiente, especialmente quando se refere ao processo ambiental. Nesse sentido, podemos destacar algumas previsões legais que abordam a prescrição da pretensão de reparar um dano como o artigo 206, § 3º, inciso V do Código Civil brasileiro (Lei 10.406/02), o qual afirma que a prescrição da pretensão da reparação civil ocorre em três anos (BRASIL, 2002); e o artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), que assim leciona: “Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria” (BRASIL, 1990).

As previsões não se limitam às citadas acima, havendo inclusive entendimento do STF sobre tempo de prescrição na Ação Civil Pública (ACP), dentre outras previsões normativas sobre o tema. Contudo, sendo essas as principais previsões legislativas sobre prescrição passíveis de aplicação em litígios ambientais e que afirmam tempos distintos para a mesma finalidade, é possível que a haja entendimentos divergentes sobre o assunto. Certo é que a previsão do Código Civil é genérica, enquanto que a do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aplica-se aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, quando caracterizada a relação consumerista.

Quanto à previsão do Código Civil brasileiro, há que se considerar, para fins de imputação de responsabilidade civil, o disposto no artigo 206, parágrafo 3º, inciso V, que assim dispõe a prescrição da pretensão da reparação civil em 3 anos (BRASIL, 2002). Mas muitas são as divergências sobre o tema, como é possível perceber da análise das jurisprudências.

Antes, porém, de adentrar nos referidos entendimentos, há que se fazer um destaque para a relevância da aplicação do CDC em litígios ambientais. Instaura-se o diálogo de fontes entre direito ambiental e CDC justamente porque este é o principal instituto legal brasileiro que ampara direitos difusos e coletivos. É o Direito Ambiental eminentemente difuso, protegendo, por vezes, uma coletividade e por mais raras vezes direitos individuais, os quais são tratados neste artigo. Estes últimos são os chamados microbens ambientais. É, portanto, legítima, a adoção dos dispositivos do CDC em esfera ambiental, especialmente quando se trata de direitos difusos e coletivos. Entretanto, não se excluem da aplicabilidade os direitos individuais, desde que comprovada a relação de vulnerabilidade.

O STJ concorda com a aplicabilidade do CDC em matéria ambiental, inclusive quando o dano é causado à pessoa determinada, desde que configurada a relação de consumo entre a vítima de dano ambiental e o agente causador. Foi o que entendeu o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino

ao julgar um Recurso Especial no qual era questionada a relação de consumo entre a vítima de certo dano ambiental e a empresa de energia elétrica causadora do dano:

Se o dano sofrido pelos consumidores finais fosse um choque provocado por uma descarga elétrica, não haveria dúvida acerca da incidência do CDC. Ocorre que a regra do art. 17 do CDC, ampliando o conceito básico de consumidor do art. 2º, determina a aplicação do microssistema normativo do consumidor a todas as vítimas do evento danoso, protegendo os chamados “bystanders”, que são as vítimas inocentes de acidentes de consumo, como recentemente decidiu esta Terceira Turma no julgamento do Recurso Especial nº 1.288.008, da minha relatoria [...] (BRASIL, 2013, on-line).

É, portanto, aplicável o CDC quando o dano ambiental, ainda que causado a uma pessoa e não a uma coletividade ou de maneira difusa, tenha sido derivado de uma relação de vulnerabilidade, mesmo que o resultado danoso não seja derivado de uma relação direta de consumo.

Ainda sobre o tempo de prescrição, o STJ entendeu que deve começar a ser contado quando da ciência do dano, como entendeu o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no mesmo processo anteriormente mencionado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO DO SOLO E DO LENÇOL FREÁTICO POR PRODUTOS QUÍMICOS UTILIZADOS EM TRATAMENTO DE MADEIRA DESTINADA À FABRICAÇÃO DE POSTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRECEDENTES.

[...]

3. Não há como se presumir que, pelo simples fato de haver uma notificação pública da existência de um dano ecológico, a população tenha manifesto conhecimento de quais são os efeitos nocivos à saúde em decorrência da contaminação.

4. Na linha dos precedentes desta Corte Superior, o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização, por dano moral e material, conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo.

[...] (BRASIL, 2013, on-line).

Mas, para além de se saber qual dispositivo legal deve ser aplicado no que tange ao tempo de prescrição, faz-se relevante questionar: é, de fato, prescritível a pretensão de reparação do dano ambiental? O STJ também se posiciona sobre o assunto, o que será demonstrado adiante.

O primeiro julgado do STJ refere-se a um Recurso Especial impetrado com a finalidade de reformar decisão que condenou o recorrente ao pagamento de indenização à determinada comunidade indígena, tendo em vista serem os danos morais e materiais causados por ele “decorrentes de extração ilegal de madeira da área indígena” (BRASIL, 2009, on-line), demonstrando o caráter iminente de reparação civil por dano ambiental.

O primeiro destaque feito pela Relatora, antes mesmo de decidir sobre o tema, diz respeito às condições de aplicação da tese que virá a defender. Assim afirma a Ministra: “Podemos dizer

que, nesse caso, a prescrição tutela interesse privado, podendo ser compreendida como mecanismo de segurança jurídica e estabilidade” (BRASIL, 2009, on-line). Ou seja, a Relatora demonstra que o precedente que virá a seguir é aplicável em litígios ambientais, ainda que o dano seja causado a determinada pessoa ou coletividade, neste caso, à comunidade indígena Ashaninka-Kampa do rio Amônia.

Após fundamentar os conceitos de dano ambiental e responsabilidade civil por dano ambiental, a Ministra passa à sua argumentação em relação a prescritibilidade da pretensão de reparação do dano ambiental, e assim leciona:

[...] o direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, também está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial a afirmação dos povos, independentemente de estar expresso ou não em texto legal.

[...]

No conflito entre estabelecer um prazo prescricional em favor do causador do dano ambiental, a fim de lhe atribuir segurança jurídica e estabilidade, com natureza eminentemente privada, e tutelar de forma mais benéfica bem jurídico coletivo, indisponível, fundamental, que antecede todos os demais direitos – pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer –, este último prevalece, por óbvio, concluindo pela imprescritibilidade do direito à reparação do dano ambiental [...] (BRASIL, 2009, on-line).

Não é, portanto, recente, o entendimento da Corte Superior brasileira a favor da imprescritibilidade do dano ambiental, ainda que se refira à determinada coletividade ou única pessoa, fundamentada na previsão do artigo 225 da Constituição Federal. A referida decisão ensejou recurso extraordinário posteriormente, ao qual foi dada repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, decisão que será avaliada ao final deste tópico.

Não obstante o conservado entendimento, ele tem se mantido na Corte, como é possível notar pelo recente posicionamento do Ministro Herman Benjamin. O Relator, em decisão monocrática que decidiu por não conhecer agravo em recurso especial, entendeu pela imprescritibilidade de pretensão de reparação de dano ambiental alegada em ACP (BRASIL, 2016, on-line). Fundamentou a sua decisão afirmando: “A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as infrações ao meio ambiente são de caráter continuado, motivo pelo qual as ações de pretensão de cessação dos danos ambientais são imprescritíveis” (BRASIL, 2016, on-line). Concordou, portanto, com o tribunal de origem que já havia decidido de acordo com o entendimento do STJ, e por isso negou conhecimento ao recurso.

Defendeu-se naquela Corte, ainda em 2014, a tese de que também é imprescritível a ação que pretende a cessação de dano ambiental, conforme decisão do Ministro Humberto Martins, da Segunda Turma do STJ, no julgamento de um agravo regimental em recurso especial:

Conforme consignado na decisão agravada, a ação civil pública visa discutir não só a obrigação de reparação do dano, mas a de não degradação da área de preservação.

O pedido inicial abrange não só a cessação dos atos, mas a elaboração de plano de recuperação e sua execução, após a demolição do empreendimento existente no imóvel situado à área de proteção. A tese recursal de que a imprescritibilidade é única e exclusivamente para reparação do dano e não para as demais questões enfrentadas numa ACP não deve prosperar. As infrações ao meio ambiente são de caráter continuado, motivo pelo qual as ações de pretensão de cessação dos danos ambientais são imprescritíveis (BRASIL, 2014, on-line).

Por fim, o Supremo Tribunal Federal também já se posicionou sobre o tema, reconhecendo por maioria – mas não unanimidade – ser constitucional a imprescritibilidade da pretensão de reparação do dano ambiental. O entendimento se deu em um recurso extraordinário interposto em face da decisão do STJ já comentada anteriormente, que determinou a reparação dos danos morais e materiais causados à comunidade indígena Ashaninka-Kampa do rio Amônia.

Superadas todas as questões processuais e analisando o mérito, a Suprema Corte fixou a seguinte tese em recente julgamento, datado de 17 de abril de 2020: “É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental” (BRASIL, 2020).

Nesse sentido, é certo afirmar que, do ponto de vista jurisprudencial brasileiro, não restam dúvidas sobre a imprescritibilidade da pretensão de reparação de dano ambiental, sendo inquestionável o referido posicionamento após a repercussão geral concedida pelo Supremo Tribunal Federal ao tema. Destaque-se, ainda, que a decisão, tanto do mérito, quanto da atribuição de repercussão geral, não foi unânime, o que ressalta a divergência de entendimentos existentes, até então, quanto ao tema debatido.

Vale ainda ressaltar que, em se tratando de dano causado a um microbem ambiental, prevalece a previsão do artigo 206, parágrafo 3º, inciso V do Código Civil, o qual prevê a prescrição em 3 (três) anos, para pretensão de reparação civil. Esse tempo deve observar a teoria da *actio nata*, que considera o início da contagem do tempo quando da ciência do dano. Foi o que entendeu o STJ na seguinte decisão:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESMATAMENTO DE ÁREA OBJETO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO IMÓVEL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Conforme o princípio da *actio nata*, o curso do prazo prescricional do direito de postular a reparação de danos somente se inicia quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências.

[...]

2. Hipótese em que, de acordo com as instâncias ordinárias, somente se pode atestar a ciência inequívoca da autora quanto aos atos lesivos que são objeto da demanda a partir da notificação extrajudicial da ré para a desocupação do imóvel, promovida em 19/02/2013, não estando prescrita, portanto, a ação ajuizada em 24/04/2013, dentro do triênio (CC/2002, art. 206, § 3º, V). 3. Agravo interno não provido (BRASIL, 2018, on-line).

Compreendido o posicionamento das principais cortes brasileiras sobre a imprescritibilidade da pretensão de reparação civil por dano ambiental, faz-se necessário um entendimento mais denso sobre o tempo do dano. É a partir da compreensão do que é e como corre o tempo do dano que se fundamenta a necessidade da manutenção da imprescritibilidade do processo ambiental, com vistas a garantir a imputação de responsabilidade a longo prazo.

3 O TEMPO DO DANO

Para que se possa compreender de que se trata o tempo do dano e a relevância do seu correto entendimento para as disciplinas que se debruçam sobre o tema “meio ambiente”, Steigleder assim o definiu:

O tempo do dano ambiental é o longo prazo que pauta as modificações ecológicas. Em virtude disso, a tensão entre o Direito e os demais ramos da ciência torna-se ainda mais evidente, impondo uma reformulação dos critérios jurídicos para a reparação do dano, pois geralmente os efeitos de uma ação contra o meio ambiente não são imediatamente aparentes (STEIGLEDER, 2011, p. 120).

É possível perceber nos litígios ambientais, inclusive naqueles apresentados no último tópico, a ocorrência desses danos ambientais a longo prazo e a dificuldade que, por vezes, se impõe à imputação de responsabilidade aos verdadeiros causadores do dano resultante da intervenção no meio ambiente. Nos casos citados acima ainda foi possível identificar e punir os agentes degradadores. Contudo, nem sempre isso se torna viável, considerando que alguns danos serão conhecidos muitas décadas depois da ação ou omissão do agente.

Desperta então a necessidade de uma revisão sobre o tempo do dano, incluindo uma perspectiva interdisciplinar, tanto para fins de possíveis responsabilizações, quanto para mudanças de paradigmas e princípios próprios do direito ambiental que se estruturam a partir do conceito do tempo do dano, como os princípios da precaução e da prevenção (STEIGLEDER, 2011, p. 120).

Antes de uma análise do tempo entre uma perspectiva entre passado e futuro, é válido compreender como a legislação se construiu, tendo como ponto de vista o tempo do dano. As normas de responsabilização civil ambiental estão dispersas em várias legislações como a Política Nacional do Meio Ambiente, o Código Civil, o CDC, mas elas se desenvolvem na mesma perspectiva: da responsabilização objetiva pelo dano causado.

Tais normas por vezes são interpretadas com base na teoria do risco integral e por outras na teoria do risco criado. Independentemente do paradigma adotado quanto a culpa ou dolo, certo é que se faz necessária, sempre, a comprovação do nexos causal existente entre o dano e o ato, fato ou omissão que gerou o referido dano. É neste ponto que o tempo do dano exhibe a sua relevância.

Para que se comprove o nexos entre um dano e a ação antrópica no meio ambiente que o causou é, por vezes, necessária uma análise técnica, científica do dano – e aqui se destaca a

relevância da interdisciplinaridade para o tempo do dano – para que seja apresentado um laudo que comprove a referida relação. É o que acontece, por exemplo, quando um profissional devidamente qualificado atesta a qualidade da água derivada de um rio que já sofreu contaminação química anteriormente.

Nem sempre essa identificação do dano pode ser feita imediatamente após a ocorrência do dano, especialmente quando esse dano acontece de maneira contínua e imperceptível. A demonstração do nexo causal exigida pela legislação para imputação de responsabilidade civil se torna, nesse espectro, inviável, havendo uma incompatibilidade legislativa entre o que pretendeu o legislador – a imputação de responsabilidade civil por dano ambiental – e o que se pode alcançar no que tange a tecnicidade da prova do nexo.

Steigleder ressalta a importância dessa identificação do dano em tempo hábil para a vítima individualizada, ou seja, para além do dano ambiental coletivo ou difuso:

Na perspectiva do dano individual, a atenção incide sobre a vítima, pelo que os impactos futuros têm um limite determinado pela vida da pessoa humana. Ou seja, a ingestão de água contaminada poderá determinar, a longo prazo, a formação de um câncer, estabelecendo-se inúmeras discussões sobre o nexo de causalidade entre doença futura e a poluição pretérita (STEIGLEDER, 2011, p, 121).

Vale destacar que, não obstante a relevância dos princípios ambientais da prevenção e da precaução, na forma com que hoje são estabelecidos não são capazes de amparar o dano a longo prazo, tendo em vista que se dedicam a evitar o dano, seja ele previsível ou não. Quando da necessidade de imputação de responsabilidade civil, o dano é inevitável, visto que ele já ocorreu, não mais é factível, mas já existe e almeja reparação ou indenização.

Por esse motivo se faz necessária a alteração do paradigma do tempo no que tange ao dano ambiental: para que as normas e princípios não se limitem a evitar o dano, mas, de fato, alcancem a sua reparação. Afinal, certos danos já são inevitáveis, considerando o modelo econômico e social instaurado hodiernamente, com bases essencialmente capitalistas. É o que defende Carvalho quando afirma: “Não obstante a existência de previsões doutrinária ou mesmo legais, o dano ambiental, em sua dimensão futura, carece de descrições caracterizadoras, bem como de uma teoria jurídica de base que lhe dê sustentação, aplicabilidade e operacionalidade” (CARVALHO, 2006, p. 197).

Essa necessidade de ampliar a aplicabilidade da responsabilidade civil foi percebida por Carvalho (2006) quando da análise do conceito de danos ambientais futuros. Em sua análise apresenta dois conceitos para o termo, quais sejam:

[...]

(1) *danos ambientais futuros propriamente ditos ou ‘strictu sensu’* e (2) *as consequências futuras de danos ambientais já concretizados.*

Destarte, podemos observar que a primeira espécie do dano ambiental futuro caracteriza-se pela existência de alta probabilidade ou de uma probabilidade

determinante acerca da ocorrência futura de danos ambientais em virtude da existência de uma determinada conduta, ou seja, o risco do dano em momento futuro. Já na segunda espécie, pode ser dito que, no momento da decisão jurisdicional, já há a efetivação do dano, contudo, a avaliação dos riscos deverá dizer respeito às consequências futuras deste dano atual em sua potencialidade cumulativa e progressiva. (CARVALHO, 2006, p. 204) (Grifos do autor).

Em ambos os conceitos, pretende-se criar um novo paradigma para a aplicabilidade do instituto da responsabilidade civil para danos não imediatos. Para alcançar esse objetivo, o autor desenvolve algumas soluções que considera viável, como a utilização da teoria do risco abstrato a fim de condicionar essa responsabilização (CARVALHO, 2006, p. 208), desenvolvida a partir da teoria do risco de Ulrich Beck.

Trata a teoria do risco abstrato da superação da teoria do risco concreto para que seja possível, mais que imputar responsabilidades, impor “obrigações preventivas a agentes que estejam produzindo riscos intoleráveis” (CARVALHO, 2006, p. 211). Nesse sentido, seria possível ampliar, tanto o conceito de responsabilidade civil, quanto o paradigma dos princípios da prevenção e precaução.

A forma com que essa antecipação de responsabilização deve se dar varia, mas há que se destacar um instituto que vem se desenvolvendo dentro da doutrina ambientalista, qual seja, o seguro ambiental. Com o intuito de garantir a plena efetivação da reparação do dano, os seguros se tornam um instrumento de prevenção, disponível especialmente a grandes empresas potencialmente degradadoras.

Os mercados, ao longo dos últimos vinte anos, vêm acobertando o risco de natureza ‘súbita’ e ‘acidental’ – para os danos ambientais – cujos eventos trazem consigo o caráter repentino, inesperado – ocorridos durante a vigência da apólice. A poluição ‘gradual’ – de natureza paulatina, de longa latência – onde entre o fato gerador ou a causa primeira e a real manifestação do dano ambiental – muito tempo pode transcorrer, não encontra cobertura facilitada nos mercados internacionais e também no Brasil (POLIDO, 2004, p.140).

É um instituto ainda tímido no Brasil, mas os seguros ambientais já ganharam espaço na esfera internacional, tendo os Estados Unidos um maior destaque no setor, como menciona Polido:

Os norte-americanos, até mesmo pelo regime jurídico da common law – sempre foram mais arrojados em matéria de responsabilização por danos ambientais e, por isso mesmo, existem naquele país clausulados de coberturas de seguros bastante amplos, abrangendo inclusive os chamados danos ecológicos puros – pois que garantem textualmente a perda de uso de determinado local atingido pelo desastre ecológico. Tal mercado, sendo o mais desenvolvido nesta área especial de seguros, uma vez iniciadas as operações neste segmento nos anos oitenta, certamente deverá ser copiado pelos demais países do mundo (POLIDO, 2007, p. 14).

O tema merece um destaque específico, não cabendo a sua exaustão no desenvolvimento deste trabalho. Contudo, por meio da doutrina apresentada e tendo em vista os casos concretos mencionados no tópico anterior, sanam-se as dúvidas quanto a emergente necessidade de alteração do paradigma do tempo do dano. A certeza que se tem é que os chamados “danos futuros” já são uma realidade no presente e demandam garantia da correta imputação de responsabilidade civil.

CONCLUSÃO

Indiscutivelmente a preservação do Meio Ambiente é uma preocupação de todas as pessoas lúcidas deste planeta, na medida em que já se tem consciência que nossa qualidade de vida está intimamente ligada a um ambiente ecologicamente equilibrado.

Não se tem dúvida que a Ciência Jurídica tem importante desiderato na proteção ambiental, pois incumbe ao Direito construir uma doutrina cientificamente robusta capaz de proporcionar aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, uma produção de normas, uma gestão e uma aplicação do Direito inteligente, proporcionando a inibição de qualquer comportamento danoso ao meio ambiente e, portanto prejudicial à vida, bem como, sancionando pelo instituto da responsabilização de forma séria e implacável às pessoas que, infelizmente, degradam o Meio Ambiente.

Umbilicalmente ligado à Responsabilidade Jurídica encontra-se o instituto da Prescrição que tem, axiologicamente, o papel de proporcionar paz social, na medida em que prescreve que o transcorrer do tempo deve ter por consequência a impossibilidade de se exercer a pretensão de se exigir em juízo a reparação em desfavor do degradador, evitando a perpetuação da incerteza sancionatória.

Por outro lado, o dano ambiental graças às suas características não pode restar, simplesmente em razão do transcurso do tempo, sem reparação, acarretando eventualmente que o degradador saia ileso do seu repugnante comportamento lesivo e, outrossim não desestimulando, pedagogicamente, novos comportamentos danosos.

Em resposta ao problema apresentado afirma-se que existe mais de uma espécie de bem ambiental e a prescrição não pode ser estudada de forma idêntica para todos. Embora se afirme, sem medo de errar, que o dano ambiental é difuso, ou seja, as vítimas são pessoas indefinidas, excepcionalmente pode ocorrer um dano ambiental cuja pessoa prejudicada é facilmente identificada e, somente esta, foi vitimada pelo degradador. Esta hipótese é chamada de degradação a um microbem ambiental.

Desse modo, restou confirmada a hipótese de que a imprescritibilidade, apesar de garantir uma maior proteção ao bem ambiental, não deve ser aplicada de forma irrestrita, isso porque, se por um lado o dano ambiental gera imprescritibilidade como regra, não se pode afirmar que todo e qualquer dano a um meio ambiente é perpetuamente sujeito a atuação sancionatória do Poder Judiciário.

Alcançando o objetivo proposto, conclui-se que quando um microbem ambiental é

afligido, repita-se, situação excepcional do Direito Ambiental, o instituto da Prescrição deve ser homenageado, gerando, pois, à vítima a obrigação de mover uma Ação de Reponsabilidade Civil dentro do prazo 3 (três) anos, considerando que a situação se enquadra na previsão ordinária do Código Civil em seu artigo 206, § 3º inciso V. Esse prazo se estende para 5 (cinco) anos quando o dano ambiental deriva de uma relação de consumo, situação que será amparada pelo artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, P de B. Direito ambiental. 11. ed. Rio de Janeiro: **Lúmen Juris**, 2008.
- ARAUJO JUNIOR, M. E.; MARTINS, L. G. C. Indivíduo, sociedade e direitos humanos: a sustentabilidade integrada à ideia de bem viver e sua relação com os negócios jurídicos no mundo globalizado. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 17, n. 37, p. 169-190, jan.-abr. 2020. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1566>. Acesso em: 25 mai. 2020.
- BARBOSA, Haroldo Camargo. O instituto da prescrição aplicado à reparação dos danos ambientais. In: **Revista de Direito Ambiental**. Coord. Eladio Luiz da Silva Lecey e Silvia Cappelli. São Paulo, vol. 15, n. 58, p. 124-149, jul.-set/ 2010.
- BENJAMIN, Antonio Herman V. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, n. 9, p. 44; TEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.
- BEVILACQUA, Clóvis. Teoria Geral do Direito Civil. **Ed. Servanda**. São Paulo, 2007.
- BÖLTER, Serli Genz; DERANI, Cristiane. Direito ambiental e desenvolvimento sustentável: uma análise da judicialização das relações sociais. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 15, n. 33, p. 209-242, set./dez. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v15i33.1242>. Acesso em: 04 ago. 2019.
- BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 21 mai. 2020.
- BRASIL. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm. Acesso em: 21 mai. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão do agravo regimental em recurso especial nº 1.421.163/SP** (2013/0265458-3). DJ: 06 nov. 2014. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AGRESP%27.clas.+e+@num=%271421163%27\)+ou+\(%27AgRg%20no%20REsp%27+adj+%271421163%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AGRESP%27.clas.+e+@num=%271421163%27)+ou+(%27AgRg%20no%20REsp%27+adj+%271421163%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 21 de maio de 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão do recurso especial 1.120.117** (AC

2009/0074033-7). Relatora: Ministra Eliana Calmon. DJ: 10 nov. 2009. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200900740337&dt_publicacao=19/11/2009. Acesso em: 21 de maio de 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão do agravo interno no agravo em recurso especial 1.167.724 (PR 2017/0229597-1)**. Relator: Ministro Lázaro Guimarães. DJ: 14 ago, 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=PRESCRICAO+AMBIENTAL+TRIENIO&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR. Acesso em: 05 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão do recurso especial 1.365.277/RS (2011/0211109-8). Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJ: 02 dez. 2013. **Informativo de Jurisprudência de 2014**, Superior Tribunal de Justiça: Brasília, 19. ed., p. 138-139. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/informativos/ramosdedireito/informativo_ramos_2014.pdf. Acesso em: 21 de maio de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática do agravo de Recurso Especial nº 928.184/SP (2016/0142210-0)**. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJ: 09 set. 2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/a/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroUnico&termo=01333804720088260000&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 21 de maio de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão da repercussão geral do tema 999 em recurso extraordinário nº 654.833**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. DJ: 28 abr. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4130104>. Acesso em: 21 de maio de 2020.

CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro**: da assimilação dos riscos ecológicos pelo direito à formação de vínculos jurídicos intergeracionais. 2006. 255 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós Graduação da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, 2006. Disponível em: <http://biblioteca.asav.org.br/vinculos/tede/Dano%20ambiental%20futuro.pdf>. Acesso em: 22 de maio de 2020.

COSTA. Beatriz Souza; REZENDE, ElcioNacur. O bem sob a ótica do direito ambiental e do direito civil: uma dicotomia irreconciliável? **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Brasília, v. 1. n. 3, p. 43-77, dez 2011.

GOMES, Daniela. ARTUZI, Vinícius. Responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público por ação ou omissão em decorrência de impactos e/ou danos ambientais. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, a. 3, n. 5, p. 57-78, jan/jun 2012. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/196/178>. Acesso em: 22 mai. 2020.

GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil, 18ª ed. Rio de Janeiro : **Forense**, 2002. p.497

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, Parte Geral. 7ª ed. Rio de Janeiro : **Saraiva**, 2009. p.472

KOKKE, MARCELO. Prescrição da reparação do dano ambiental e o desastre de Mariana. **Conjur**, 21 de set. de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-21/kokke->

prescricao-reparacao-dano-ambiental-mariana>. Acesso em: 20 de mai. de 2020.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática. São Paulo: **Editora Revista dos Tribunais**, 2011.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MILARÉ, E. Direito do ambiente: doutrina. prática., jurisprudência.glossário. 2. ed. rev. atual. amp. São Paulo: **Editora Revista dos Tribunais**, 2001.

MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2005.

NERY JÚNIOR, N.; NERY, R. M. B. B. de A. Responsabilidade civil. Meio-ambiente e ação coletiva ambiental. in: BENJAMIN. A. H. V.(coord.). Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: **Editora Revista dos Tribunais**. 1993. p. 278-394.

POLIDO, Walter Antonio. Seguros para Riscos Ambientais. **Revista Brasileira de Risco e Seguro**, v. 1, n. 0, p. 136-143, dez. 2004. Disponível em: http://www.rbrs.com.br/arquivos/rbrs_0_8.pdf. Acesso em: 22 de maio de 2020.

POLIDO, Walter Antônio. Contrato de seguro: a efetividade do seguro ambiental na composição de danos que afetam direitos difusos. **Revista de Direito Ambiental**, n. 45, jan/mar 2007, São Paulo: RT. Disponível em: <http://www.ibds.com.br/base/wp-content/uploads/2018/04/contrato-de-seguro-ambiental.pdf>. Acesso em: 22 de maio de 2020.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado, Tomo VI – 4. Ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1983, p. 127

RUSSO, Marília Rezende; HENKES, Silvana L. A prescrição dos danos ambientais extrapatrimoniais da sociedade de risco. **Revista Eletrônica do Curso de Direito-UFSM**. [s.d].

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no Direito Brasileiro. Porto Alegre: **Livraria do Advogado Editora**, 2004.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

THOMÉ, Romeu; RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves. A descaracterização de barragens de rejeito e o plano de fechamento de mina como instrumentos de mitigação de riscos na mineração. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, Belo Horizonte, v. 16, n. 35, p. 63-85, out. 2019. ISSN 21798699. Disponível em: <<http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1567>>. Acesso em: 27 Mai. 2020.

Como citar: SÁ, Viviane Kelly Silva; REZENDE, Elcio Nacur; DOLABELA, Lorena. Microbem ambiental e a prescrição da responsabilidade civil ambiental. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 26, n. 3, p. 161-181, nov. 2022. DOI: 10.5433/2178-8189.2022v26n3p161. ISSN: 2178-8189.

Recebido em: 08/06/2020.

Aprovado em: 26/09/2022.